

- início → 17.5.2011
- fim → 16.6.2011

escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo neste constar a identificação e o endereço dos seus autores e a qualidade em que as apresentam.

26 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Victor Mendes*, engenheiro.

304617465

MUNICÍPIO DE PORTALEGRE

Aviso n.º 10482/2011

Estratégia de reabilitação urbana/cidade de Portalegre

Conversão da área crítica de recuperação e reconversão urbanística (ACRRU) em área de reabilitação urbana (ARU)

Discussão pública

José Fernando da Mata Cáceres, Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, torna público, que depois de ouvidas as entidades representativas dos interesses a ponderar e o parecer emitido pelo Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana acerca da Estratégia de Reabilitação Urbana/Cidade de Portalegre — conversão da ACRRU em ARU, em cumprimento da deliberação da Câmara Municipal de Portalegre reunida em 02.05.2011, nos termos dos pontos 3 e 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na sua actual redacção, se procede à abertura do período de discussão.

Mais se informa que o período de discussão pública é de 22 dias, com início 5 dias após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, que os interessados podem consultar a proposta e pareceres emitidos, na Divisão de Planeamento e Estruturação Urbana da Câmara Municipal de Portalegre, nas horas normais de expediente e que devem apresentar por escrito as suas reclamações, observações ou sugestões, até ao final do referido período.

3 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

204638396

Declaração n.º 105/2011

José Fernando da Mata Cáceres, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Portalegre, torna público, que a Câmara Municipal de Portalegre deliberou na reunião de 18 de Abril de 2011, aprovar e remeter à Assembleia Municipal de Portalegre, a Rectificação à alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Portalegre, aprovado pela Declaração n.º 324-A/2007 publicada no *Diário da República*, 2.ª série n.º 227 de 26 de Novembro de 2007, ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010 publicada no *Diário da República*, 1.ª série n.º 148 de 02 de Agosto de 2010, aprovada pela Declaração n.º 196/2010 publicada no *Diário da República*, 2.ª série n.º 197 de 11 de Outubro de 2010, ao abrigo do artigo 97.º - A do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na sua actual redacção. Mais torna público que a Assembleia Municipal de Portalegre, por deliberação de 26 de Abril de 2011, aprovou a referida rectificação. A Rectificação incide sobre os artigos 19.º, 21.º, 26.º e 29.º do regulamento.

Nos termos da alínea d) do ponto 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na sua actual redacção, publica-se em anexo, a Certidão da deliberação da Assembleia Municipal de Portalegre de 26 de Abril de 2011 que aprovou a referida Rectificação à Declaração n.º 196/2010 de 11 de Outubro e os artigos alterados do Regulamento, na sua versão integral.

3 de Maio de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, *José Fernando da Mata Cáceres*.

Certidão

Antero de Figueiredo Marques Teixeira, Presidente da Assembleia Municipal do Concelho de Portalegre, certifica, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal do Concelho de Portalegre, reunida em Sessão Ordinária, realizada em 26 de Abril de dois mil e onze, aprovou, por unanimidade, a alteração por adaptação ao Plano Director Municipal de Portalegre na sequência do PROTAlentejo/Rectificação, conforme deliberação do executivo municipal tomada em sua reunião realizada em 18 de Abril do mesmo ano.

Por ser verdade passo a presente certidão que assino e autentico com o selo branco em uso neste Município.

O Presidente da Assembleia, *Antero de Figueiredo Marques Teixeira*.

Artigos alterados do Regulamento do Plano Director Municipal de Portalegre

Artigo 19.º

Ocupações e utilizações permitidas

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor respeitante à RAN e à REN, nos espaços agrícolas preferenciais é autorizada a edificação com as finalidades previstas no regime da RAN, e de acordo com os índices e parâmetros estabelecidos neste Regulamento

2 — As construções permitidas, nos termos do disposto neste artigo, estão ainda sujeitas aos seguintes condicionamentos:

a) Dimensão mínima da parcela: 2,5 hectares para as freguesias de Alagoa, Alegrete, Carreiras, Reguengo, Ribeira de Nisa, Sé, S. Lourenço e S. Julião e 4 hectares para as freguesias de Fortios e Urrea;

b) A área de construção (Ac) máxima não pode exceder os 150 m² para habitação, os 500 m² para os apoios à actividade agrícola e os 500 m² para os empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza;

c) No caso específico da habitação, deve destinar-se a residência própria do proprietário -agricultor de exploração agrícola respeitando as seguintes condições:

i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

ii) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente -agricultor.

d) A cêrcea máxima das construções, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificáveis será de 6,5 metros ou dois pisos;

e) O abastecimento de água e a rede de esgotos são da responsabilidade do interessado, devendo ser respeitada legislação em vigor em matéria de qualidade ambiental e sendo obrigatória a ligação à rede pública sempre que esta existir no local;

f) A boa integração na paisagem evitando aterros ou desaterros com cortes superiores a 3 metros.

g) Em parcelas com área inferior à indicada na alínea a) é autorizada a construção de instalações de apoio às actividades agrícolas até ao máximo de 30 m², sendo ainda autorizadas obras de recuperação de edifícios legalmente construídos;

h) Admite-se a instalação de infra-estruturas de interesse municipal relevante, destinadas nomadamente a ETAR, ETA, condutas e depósitos de água, desde que obtidos os pareceres favoráveis das entidades competentes.

3 — É permitido o desenvolvimento de actividades de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza em construções existentes, independentemente da respectiva área construída e da área da parcela onde estão implantadas.

4 — É permitida a ampliação de construções existentes, em casos de preexistência habitacional devidamente comprovada, nas seguintes situações:

a) Em parcelas com dimensões superiores a 2,5 hectares até ser atingido um valor máximo de 150 m² de área total de construção (AC);

b) Em parcelas inferiores a 2,5 hectares até ser atingido um máximo de 100 m² de área total de construção (AC).

5 — É permitida a ampliação de construções existentes, em casos de preexistência habitacional devidamente comprovada, destinadas a turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza na seguinte situação:

a) Em parcelas com dimensões superiores a 3 hectares até ser atingido um valor máximo de 500 m² de área total de construção (AC).

6 — A capacidade máxima admitida para os empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e turismo de natureza é de 200 camas. O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0,2, excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agro-turismo e nos empreendimentos de turismo de habitação.